



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005234/2005-23
Recurso nº 147.351 Embargos
Acórdão nº 3801-00.447 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PAPELARIA BRASÍLIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 01/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. CABIMENTO.

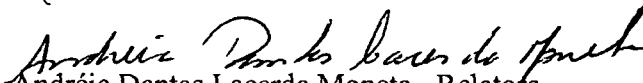
Verificada a ocorrência de contradição na decisão recorrida, deve ser dado provimento aos embargos de declaração interpostos, saneando as incorreções dela decorrentes.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 21/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 114/116), através do Procurador da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observando sanar eventual contradição no acórdão proferido pelo Conselho – Acórdão nº 293-00.145, de 09 de fevereiro de 2009, pleiteando o esclarecimento da norma legal que embasou a Julgadora para fins de convencimento, é dizer, se a MP nº 1.212/1995 ou os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Aduz o embargante a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, posto que se refere à declaração de inconstitucionalidade pelo STF da MP nº 1.212/1995 e aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

Os Embargos são tempestivos e satisfazem os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, serem conhecidos.

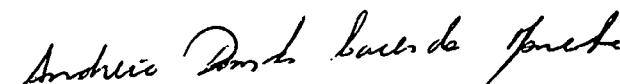
Compulsando o acórdão que proferi às fls 105/111 entendo que restou vastamente comprovado o embasamento legal que utilizei para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da MP nº 1.212/95, e de suas sucessivas reedições.

Decidi também que o direito obtido pelo contribuinte, com a publicação do acórdão definitivo da ADIn nº 1417-0, restringe-se ao pagamento formulado nos termos da MP nº 1.212/1995, de maneira que o crédito em comento corresponde à diferença do pagamento efetuado nos moldes da MP nº 1.212/95 e o disposto na Lei Complementar nº 7/70.

Ao fim de minha fundamentação redigi, equivocadamente, que o direito do contribuinte dar-se-ia com base no recolhimento do PIS com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

Assim, acolho os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de retificar os termos do acórdão que proferi, no sentido de que seja considerado como embasamento legal para o direito declarado ao Recorrente a MP nº 1.212/95, afastando, portanto, a redação original em que constam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

É como voto.


Andréia Dantas Lacerda Moneta